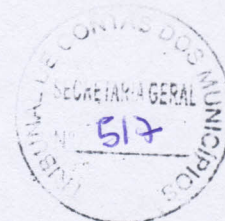


GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº : 14.545/2019
Processo : 1130012012-00
Classe : Prestação de Contas
Orgão : Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás.
Responsável : Genival Diniz Gonçalves - Prefeito.
Instrução : 5ª Controladoria
Ministério Público : Procuradora Maria Inez Gueiros
Exercício : 2012
Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior



EMENTA: IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS NÃO APROVAR CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, EM PERCENTUAL ABAIXO O QUE DETERMINA O ART. 60 DOS ADCT, QUE DETERMINA APLICAÇÃO DE 60% ; REPASSE AO LEGISLATIVO NO PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 7%, DESCUMPRINDO O ART. 29-A, § 2º, INC. I, DA CF/88;. DISPONIBILIDADE INSUFICIENTE PRA COBRIR AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR, DESCUMPRINDO O ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO SECRETARIA DO TCM/PA NOTIFICAR CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS PARA CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 71 e 72 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL SOB PENA REMESSA DOS AUTOS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO CRIME RESPONSABILIDADE VIOLAÇÃO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Genival Diniz Gonçalves ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, referente ao exercício de 2012, resolvem os

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº : 14.545/2019

Processo : 1130012012-00

Classe : Prestação de Contas

Orgão : Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás.

Responsável : Genival Diniz Gonçalves - Prefeito.

Instrução : 5ª Controladoria

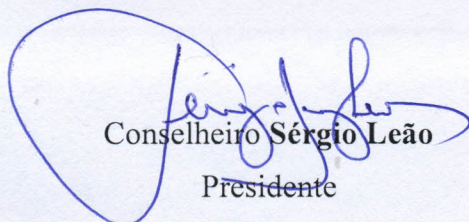
Ministério Público : Procuradora Maria Inez Gueiros

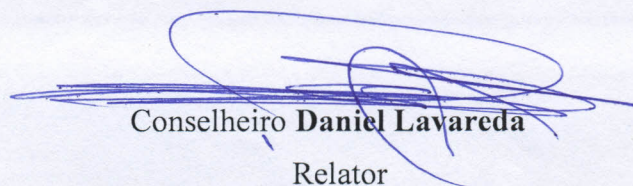
Exercício : 2012

Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

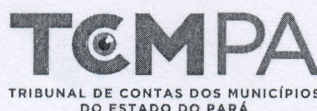
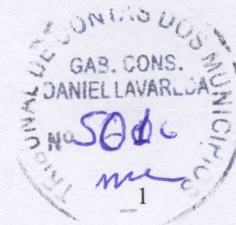
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, votar pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Eldorado Dos Carajás, **não aprovar** as Contas de Governo do Executivo Municipal, exercício 2012, de responsabilidade do **Sr, Genival Diniz Gonçalves**, Prefeito Municipal, diante da aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização e remuneração do magistério no percentual de 56,97%, em descumprimento do art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina a aplicação de 60%.; do Repasse ao Legislativo no percentual de 7,36%, acima do limite legal de 7%, descumprindo art. 29-A, § 2º, inc. I, da CF/88 e, também, pelas disponibilidades financeiras insuficientes para cobrir as inscrições em restos a pagar, em descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se que as presentes contas são de último ano de mandato. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, para que no prazo de 15 (quinze) dias retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 e 72 da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **21 de março de 2019**


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator

Presentes: .Conselheiros José Carlos, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antônio José. Substituto Sérgio Dantas, Alexandre Cunha, MPC Procuradora Maria Regina Cunha.



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

RELATÓRIO

Processo nº: 1130012012-00
Município: Eldorado do Carajás
Assunto: Contas Anuais de Governo da Prefeitura
Exercício: 2012
Responsável: Genival Diniz Gonçalves– Prefeito
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis Júnior
Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Por competência insculpida no art. 71 da Constituição Federal e regulamentação contida no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 109/2016, trago à apreciação Plenária as contas anuais de governo do Município de Eldorado do Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves– Prefeito.

2. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO

2.1. Processo Orçamentário

2.1.1. Plano Plurianual (PPA).

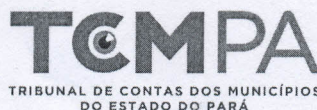
Por meio da Lei nº 239/2009, aprovou-se o plano plurianual do Município para vigorar no período 2010 – 2013(Processo nº 201002022-00).

2.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO)

Por meio da Lei nº 281/2011, aprovou-se a lei de diretrizes orçamentárias do Município para vigorar o exercício em exame (Processo nº 201214359-00).

2.1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações

A Lei nº 285/2011 de 08/12/2011, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município. Previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anual de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

41.730.870,00 (quarenta e um milhões, setecentos e trinta mil e oitocentos e setenta reais). Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida passou para R\$ 62.444.578,54 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

2.2. Receita Orçamentária Consolidada

Para o exercício de 2012, a receita prevista foi de R\$ 41.730.870,00 (quarenta e um milhões, setecentos e trinta mil oitocentos e setenta reais), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 56.608.718,43 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e oito mil setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

2.2.1. Receita Tributária Própria.

A receita tributária própria arrecadada no exercício 2012 foi de R\$ 1.324.003,16 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e três reais e dezesseis centavos), equivalente a 339,49% da previsão orçamentária, registrando um superávit de arrecadação na ordem de R\$ 934.003,16 (novecentos e trinta e quatro mil e três reais e dezesseis centavos).

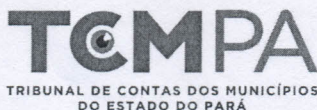
Foi cumprido o art. 11 da LRF

2.2.2. Receita Corrente Líquida do Exercício

A Receita Corrente Líquida apurada no exercício foi de R\$ 49.155.787,09 (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos).

2.3. Despesa Orçamentária Consolidada

Para o exercício de 2012, a despesa autorizada foi de R\$ 62.444.578,54 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo realizada o montante de R\$ 61.520.101,01



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

(sessenta e um milhões, quinhentos e vinte mil, cento e um reais e um centavo), sendo pago a a importância de R\$ 56.486.896,38 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 5.033.204,63 (cinco milhões trinta e três mil duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

2.4 – Execução Financeira Consolidada

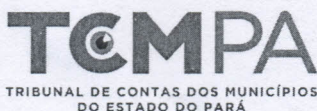
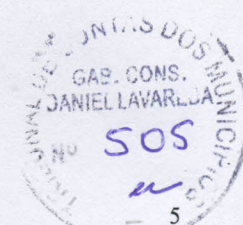
GOVERNO	
CONTA	TCM
RECEITA	VALORES
PREFEITURA MUNICIPAL	
Receita Orçamentária	56.608.718,43
Extra-Orçamentária	2.373.934,82
CÂMARA MUNICIPAL	
Extra-Orçamentária	1.480.602,93
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Extra-Orçamentária	4.209.913,22
FUNDEB	
Extra-Orçamentária	25.368.975,97
Transferências Recebidas	20.697.179,68
PM X FUNDEB	20.610.915,16
SEMEC X FUNDEB	86.264,52
FMAS	
Extra-Orçamentária	1.888.264,76
Transferências Recebidas	1.722.458,26
PM X FMAS	1.722.458,26
FMS	
Extra-Orçamentária	10.211.858,46
Repasse ao FMS	8.563.936,78

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anual de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

Saldo Anterior	2.287.025,30
Caixa - PM	679,75
Caixa – CM	2.345,07
Caixa – Sec. Educação	2.776,16
Banco - PM	410.633,79
Banco – CM	352,64
Bancos – Sec. Educação	128.285,54
Bancos – Fundeb	797.695,14
Bancos – FMAS	8.860,29
Bancos – FMS	935.396,92
Total	104.429.293,89
Despesa	
Despesa Orçamentária	61.520.101,01
Despesa Extra-Orçamentária	42.021.584,00
PREFEITURA MUNICIPAL	
Extra-Orçamentária	35.778.738,25
Repasse Pm	34.676.448,97
Dispêndios Extra Orçamentários	1.102.289,28
CÂMARA MUNICIPAL	
Extra-Orçamentária	107.466,99
SEC. DE EDUCAÇÃO	
Extra-Orçamentária	1.789.101,95
Transferências Concedida	114.112,13
Pme X Semec	27.847,61
Semec X Fundeb	86.264,52
FUNDEB	
Extra-Orçamentária	2.848.725,58
Transferências Concedidas	1.971.403,97
Pme X Fundeb	283.711,70
Semec X Fundeb	1.687.692,27
Extra-Orçamentária	161.753,18



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

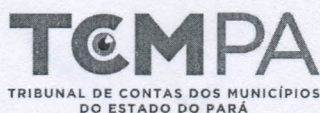
Transferências Concedida	27.292,49
Agente Ordenador	15,41
FMS	
Extra-Orçamentária	1.335.798,05
Saldo Final	887.608,88
Caixa – CM	75,39
Banco – PM	127.306,63
Banco – CM	91,99
Banco – Sec. Educação	9.665,34
Banco – Fundeb	690.918,67
Banco – Fmas	21.340,87
Banco - Fms	38.209,99
Total	104.429.293,89

3. OUTRAS CONSTATAÇÕES

3.1. DENÚNCIA

Ingressou nessa Corte de Contas, denúncia protocolada através do processo nº 201303191-00, juntado aos presentes autos, impetrado pelo Sr. Gleydson do Nascimento Guimarães, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, no exercício de 2013, sobre supostas irregularidades praticadas na gestão de 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves, pela indisponibilidade de informações e documentos, durante a transição de governo do Município para o mandato de 2013 a 2017, com destaque para os pertinentes aos procedimentos licitatórios realizados e atos administrativos praticados na gestão do Município no ano de 2012.

Sobre a disponibilidade de informações na transição de governo de 2012 para 2013, conforme contido no relatório técnico final da 5ª Controladoria/TCM/PA, foi verificado que o Sr. Genival Diniz Gonçalves, ordenador em 2012, e demais ordenadores dos Fundos, encaminharam as prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, a partir das



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

quais foi possível a 5ª Controladoria realizar o exame e a verificação dos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais.

Convém destacar que os responsáveis pelas contas dos Fundos e da Prefeitura atenderam às citações, inclusive no que se refere à análise dos processos licitatórios realizados no exercício.

A informação foi ratificada, no relatório de julgamento e apreciação das contas de gestão do Município do exercício de 2013¹, que não registrou nenhuma repercussão da denúncia sobre a questão da disponibilidade de informações na transição de governo de 2012 para 2013, feita pelo Sr. Genival Diniz Gonçalves, restando concluso, que a matéria foi devidamente superada, pelo desempenho regular do dever de prestar contas dos gestores do Município de Eldorado de Carajás, exercício de 2012.

3. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste item são apresentados os resultados da análise de conformidade relativa a aplicação dos recursos em despesas com pessoal, educação, saúde e repasse ao Legislativo, discriminando os valores aplicados e os respectivos percentuais referentes aos dispositivos constitucionais e legais.

3.1. Cumprimento de Normas Constitucionais e Legais:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	(%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)				
Educação	5.142.300,80	26,19	Impostos Arrecadados R\$ 19.635.025,45	25%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 212
FUNDEB	11.299.080,44	56,97	Recursos Arrecadados R\$19.834.995,39	60%	<i>descumpriu</i>	Lei nº 11.494/2007, art. 22
Saúde (Limite mínimo de aplicação)	3.741.087,79	19,6	Impostos e Transferências R\$ 19.635.025,45	15%	<i>cumpriu</i>	ADCT, art. 77, III
Transferência ao Legislativo	1.319.250,46	7,36	Receita Exercício Anterior	7,00%	<i>descumpriu</i>	Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)

1 - ACÓRDÃO Nº 28.963/TCM/PA de 26 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GAB. CONS.
DANIEL LAVAREDA
NO 507
7



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

Gastos com pessoal (Poder Executivo)	18.529.353,68	37,7	Receita Corrente Líquida R\$ 49.155.787,09	54%	cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	720.812,09	1,47%	Receita Corrente Líquida R\$ 49.155.787,09	54%	cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	19.250.165,77	39,17	Receita Corrente Líquida R\$ 49.155.787,09	60%	cumpriu	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

4. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

4.1. Análise Preliminar e Citação.

A análise preliminar consta na Informação nº 346/2014/5ª CONTROLADORIA/TCM – PA, fls. 183/196, em razão da qual o ordenador foi regularmente citado para apresentar defesa das seguintes falhas nos pontos de controle nas Contas de Governo:

- A) O Município descumpriu o disposto no Art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
- B) Descumprimento dos gastos com Saúde, disposto no art. 77, III, do ADCT.
- C) Repasse ao Legislativo acima do limite legal de 7%, descumprindo art. 29-A, § 2º, inc. I, da CF/88.
- D) Descumprimento do art. 42 da LRF, visto que as disponibilidades financeiras são insuficientes para suprir o montante dos compromissos a pagar.
- E) As contas do Poder Legislativo não foram consolidadas no Balanço Geral do Município, descumprindo o art.85 e 90 da Lei 4.320/64 e art.50 da LC-101/2000.

4.2. Defesa Apresentada e Correspondente Análise

O Sr. Genival Diniz Gonçalves, apresentou defesa referente as suas **Contas de Governo do Município de Eldorado do Carajás, exercício de 2012**, por meio do Processo nº 201200171-00, que após exame dos documentos e justificativas (fls. 438/451), concluiu-se

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anual de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

na forma a seguir:

Sobre o descumprimento dos art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o defendente justificou, às fls. 439/440 dos autos, que houve equívoco na exclusão na base de cálculo dos valores de R\$ 236.036,45 (duzentos e trinta e seis mil e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 672.406,35 (seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos). Segundo a defesa, o valor de R\$ 672.406,35 (seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), corresponde a recursos do sistema constitucional para financiamento da educação.

Após análise, o setor técnico se manifestou pela não procedência da alegação, uma vez que o valor de R\$ 672.406,35 (seiscentos e setenta e dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), fez parte da composição da base de cálculo por compor o gasto aplicado no FUNDEB no valor total de R\$ 19.834.995,39 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), embora a fonte tenha sido identificada pelo setor técnico, como outras fontes que não do FUNDEB. E dessa feita, entendeu que em nada modificou o entendimento inicial pelo descumprimento legal.

Sobre o descumprimento dos gastos com a saúde, no art. 77; III, do ADCT, a defesa juntou uma nova análise do demonstrativo de aplicação dos recursos na saúde relativo ao exercício de 2012, fl. 470, contida no processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, onde constatou-se equívoco no cálculo do limite da saúde apresentado no Relatório Técnico Inicial. E alega que após as correções, foi aplicado em Saúde 19,60% dos impostos arrecadados e transferidos.

Após verificação, o setor técnico deu como procedente a alegações e deu por sanada a pendência apontada anteriormente.

Sobre o repasse ao legislativo, descumprindo o limite estabelecido no art.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

29-A, § 2º, inc. I, da CF/88, o ordenador alegou que houve um equívoco no repasse transferido ao legislativo o valor R\$ 1.319.250,46 (um milhão, trezentos e dezenove mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), quando o limite deveria ser de R\$ 1.254.689,17 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), gerando uma diferença de R\$64.561,29 (sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), e invoca em sua defesa que o valor foi insignificante, e solicita que a falha seja desconsiderada para que não venha a comprometer a regularidade das contas.

A análise técnica, manteve o entendimento pelo descumprimento da norma constitucional, uma vez que o valor limite de repasse ao Legislativo não foi respeitado.

Sobre a inscrição de “Restos a pagar” sem a correspondente disponibilidade financeira, o defendente alega, a fl. 441 dos autos, que de acordo com o relatório que acompanha a citação, o descumprimento do art. 1º, §1º da LRF mencionado, se refere ao montante inscrito em Restos a Pagar quando em confronto com o valor das disponibilidades existentes em 31 de dezembro 2012, de R\$ 4.145.575,30 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), trata-se de restos a pagar não processados do exercício de 2012.

Acrescenta que, os valores inscritos tratam-se de recursos* de Convênios celebrados, e que estavam na dependência de repasses. Assim, alega que os compromissos assumidos encontram lastros nos recursos disponível em acordos de convênios que viriam a ser liberados a quando da execução do objeto conveniado. Outro ponto é que “restos a pagar, inscritos em 2012, dizem respeito aos valores relativos aos encargos patronais devidos no INSS, que foram regularizados junto a Previdência Social, conforme certidão positiva com efeitos de negativa, em anexo doc.04.

E finaliza afirmando que ao final de 2012 existia disponibilidade financeira suficiente para suprir todos os compromissos assumidos.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

Sobre justificativa apresentada pelo defendente, o setor técnico esclarece que a apuração do cumprimento do limite legal leva em consideração a execução orçamentária. Dessa, a alegação sobre os futuros créditos de receita de convênios, não tem procedência para ser considerada válida, muito menos sobre a apropriação dos encargos sociais.

Quanto aos restos a pagar não processados que foram inscritos, não há comprovação pela defesa de baixa por cancelamento, que deixe de ser considerado na base de calculo da apuração do disposto.

Dito isso, permanece o entendimento pelo descumprimento da norma legal.

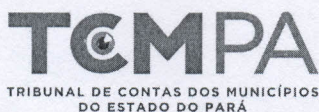
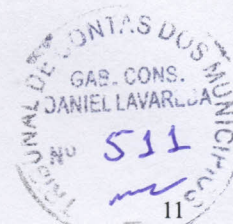
Sobre as contas do Poder Legislativo não foram consolidadas no Balanço Geral do Município, descumprindo o art. 85 e 90 da Lei 4.320/64 e art.50 da LC-101/2000, a defesa fez constar, à fl. 442 dos autos, que as contas do Poder Legislativo não foram consolidadas no balanço geral, em razão da Câmara não ter enviado em tempo a suas contas, embora ter sido feitas várias solicitações ao Chefe do Poder Legislativo, porém sem êxito, sendo que em 12 de dezembro de 2014, foi requerida formalmente, conforme doc. 05 em anexo, também não respostas, e que nesse sentido, demonstrou que as contas não foram consolidadas no balanço geral de 2012 por culpa exclusiva daquele poder.

Feitas as comprovações das alegações, a análise técnica acatou as justificativas.

4.3 Conclusão do Setor Técnico

O setor técnico concluiu que com a apresentação de defesa foram sanadas em parte as falhas apontadas na análise das contas de Governo do Município de Eldorado do Carajás, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito, permanecendo as seguintes falhas:

- A) O Município descumpriu o disposto no Art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
- C) Repasse ao Legislativo acima do limite legal de 7%, descumprindo art. 29-



GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anuais de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

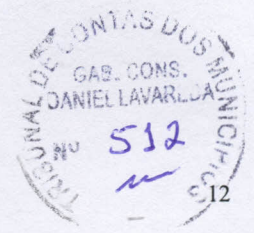
A, § 2º, inc. I, da CF/88.

D) Descumprimento do art. 42 da LRF, visto que as disponibilidades financeiras são insuficientes para suprir o montante dos compromissos a pagar.

5. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que manifestou-se conclusivamente, conforme fls. 483 a 485, pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das Contas de Governo, da Prefeitura de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Genival Diniz Gonçalves, cabendo remessa ao MPE para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.



TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº.:14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anual de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a devida instrução processual, acompanho as conclusões do Ministério Público, haja vista que após análise da documentação juntada ao processo de defesa, restaram falhas capazes de macular a regularidade das contas, quais sejam:

1. A aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização e remuneração do magistério no percentual de 56,97%, em descumprimento do art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determina a aplicação de 60%.

2. O Repasse ao Legislativo no percentual de 7,36%, acima do limite legal de 7%, descumprindo art. 29-A, § 2º, inc. I, da CF/88.

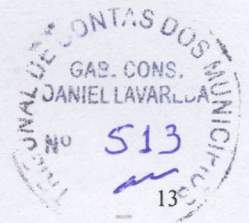
3. Disponibilidades financeiras insuficientes para cobrir as inscrições em restos a pagar, em descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se que as presentes contas são de último ano de mandato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto.

Voto pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, a não aprovação das contas de Governo do Executivo Municipal, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria/TCM/PA notificar o Presidente da Câmara Municipal de Primavera, para que no prazo de 15 (quinze) dias retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias conforme determina o art. 71 e 72 da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem



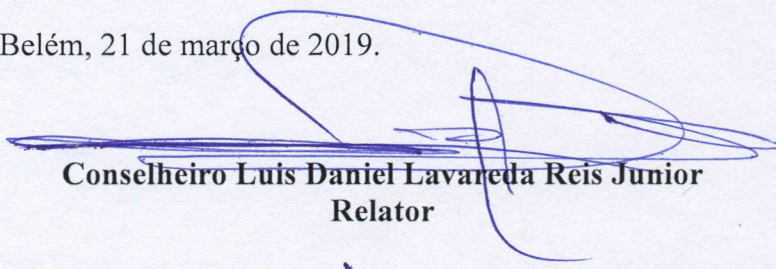
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO N°.14.545

Processo nº 1130012012-00 - Prestação de Contas do Anual de Governo da Prefeitura de Eldorado dos Carajás, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Genival Diniz Gonçalves – Prefeito

prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal.

Belém, 21 de março de 2019.


Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Relator